



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.120 - MS (2012/0218260-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERMELINDA CORREIA SOARES
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. A quantidade de droga apreendida pode servir de parâmetro para o estabelecimento do regime prisional inicial adequado. *Não se pode afirmar a ocorrência de bis in idem quando a quantidade de entorpecente apreendido é considerada tanto na aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, quanto na fixação da pena-base, pois se tratam de efeitos diversos, observados em etapas distintas da dosimetria* (HC n. 183.828/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/8/2012).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.120 - MS (2012/0218260-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por Ermelinda Correia Soares contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em razão do não cabimento do *writ* como sucedâneo recursal.

Alega a agravante, em suma, que (fls. 481/483):

[...]

O Exmo. Relator indeferiu o *habeas corpus* em decisão monocrática liminarmente com fundamento na inadmissibilidade de ação substitutiva de recurso especial. Entretanto, tal entendimento está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O eventual cabimento de recurso especial não é requisito de admissibilidade de *habeas corpus*. Nesse sentido, são os precedentes.

[...]

É evidente o constrangimento ilegal sofrido pela recorrente, porque as circunstâncias do crime, assim como a natureza e a quantidade da substância não podem ser utilizadas de modo a impedir a fixação de regime menos gravoso, pois já foram valoradas quando da fixação da pena-base. Nesse sentido, decidiu recentemente a Suprema Corte, conforme publicado no informativo 663:

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.120 - MS (2012/0218260-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; e HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012), é inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional. Até o Ministro Dias Toffoli, originalmente vencido no Supremo Tribunal Federal, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Somente em casos excepcionais e, a depender da matéria veiculada, admitir-se-á *habeas corpus* substitutivo. De fato, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, taxativamente, no art. 105, I, c, da Constituição Federal, e, no caso, o ora paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

E, por mais que o ponto central desta impetração seja a liberdade de ir e vir, não enxerguei ilegalidade manifesta a ser reparada neste momento, o que poderia justificar o seguimento do *writ*.

Com efeito, diferentemente do que suscitado pela defesa, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, podem servir como parâmetro do estabelecimento do regime prisional adequado.

Ademais, *não se pode afirmar a ocorrência de bis in idem quando a quantidade de entorpecente apreendido é considerada tanto na aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, quanto na fixação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base, pois se tratam de efeitos diversos, observados em etapas distintas da dosimetria (HC n. 183.828/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/8/2012).

Não se vislumbrando a existência de ilegalidade manifesta, é de rigor a manutenção do não conhecimento do *writ*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0218260-0

AgRg no
HC 257.120 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13452012 165931420118120001 186977620118120001 19812011 20120164301

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERMELINDA CORREIA SOARES
CORRÉU : CASSIO MURILO DOS SANTOS MOTTA
CORRÉU : REGINALDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERMELINDA CORREIA SOARES
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.